



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.002527/2001-07
Recurso nº 238.905 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.721 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria REFIS - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR
Recorrente EMPRESA PACOTILHA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PARCELAMENTO ESPECIAL. REFIS. LANÇAMENTO DE NOVOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE.

A opção pelo parcelamento especial do Refis não impede que a Fazenda Pública venha apurar novos créditos tributários.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 24/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Paulo Sérgio Celani, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 20):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PARCELAMENTO ESPECIAL - REFIS.

O fato de o § 3º do Art. 2º da Lei 9.964/2000 estabelecer que a consolidação do Refis abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, não impede que a Fazenda Pública venha apurar novos débitos, relativos aos períodos compreendidos no parcelamento especial.

MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de auditoria interna da DCTF, quando a irregularidade apurada não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

Lançamento Procedente em Parte

O sujeito passivo alegou ter optado pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e que, em razão disso, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não seria possível a exigência do crédito tributário impugnado, uma vez que a consolidação abrangeria todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não.

A decisão recorrida, por sua vez, embora tenha afastado a multa de ofício, manteve a exigência fiscal, porque a adesão ao parcelamento, conforme demonstrativo de fls. 17-18, não compreendeu os valores declarados na Dctf objeto do lançamento de ofício.

O Recorrente, nas razões recursais, limita-se reiterar os termos da impugnação, pleiteando a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 19/01/2007 (fls. 28), ao passo que o recurso foi protocolizado em 16/02/2007 (fls. 29), dentro do prazo legal. A matéria em debate está inserida na competência da Terceira Seção, de sorte que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

Processo nº 10320.002527/2001-07
Acórdão n.º **3802-00.721**

S3-TE02
Fl. 34

No mérito, não há como acolher as razões apresentadas pelo Recorrente, porque, de acordo com o demonstrativo de fls. 17-18, a adesão ao parcelamento não alcançou os valores objeto do lançamento de ofício. Por outro lado, como bem entendeu a decisão recorrida, o § 3º do art. 2º da Lei nº 9.964/2000 não impede que a Fazenda Pública venha apurar novos débitos, relativos aos períodos compreendidos no parcelamento especial do Refis.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SOLON SEHN em 24/10/2011 20:52:01.

Documento autenticado digitalmente por SOLON SEHN em 24/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 11/11/2011 e SOLON SEHN em 24/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.11145.UYDX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E8E14CA80C9543E3ABAA030695FFA872022365FC